



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

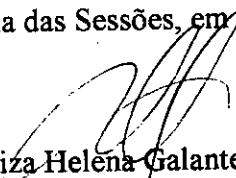
Processo : 10950.002236/96-57
Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 100.786
Recorrente : ALTAIR JOSÉ PAVEZZI
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

DILIGÊNCIA Nº 201-04.503

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALTAIR JOSÉ PAVEZZI.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

/crt/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002236/96-57
Diligência : 201-04.503
Recurso : 100.786
Recorrente : ALTAIR JOSÉ PAVEZZI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de fls. 02, que exige de Altair José Pavezzi o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e das Contribuições ao Sindicato do Trabalhador, ao Sindicato do Empregador e ao SENAR, do exercício de 1995, no valor total de R\$ 3.072,49, relativo ao imóvel inscrito na SRF sob o nº 0921084.9, situado no Município de Diamantino - MT.

O Contribuinte interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01 a 06, contra o lançamento do ITR e da Contribuição ao Sindicato do Empregador.

Requeru o Impugnante revisão do lançamento do ITR, alegando, em síntese, ser inadequado ao município de localização do imóvel o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado pela Instrução Normativa SRF nº 42/96.

Salienta a decisão recorrida que "A possibilidade de revisão do VTN mínimo pela autoridade administrativa competente, em caso de questionamento pelo contribuinte, prevista no § 4º da Lei nº 8.847/94, há que ser entendida sistematicamente e sob a égide dos princípios de direito". Pelo princípio da estrita legalidade da atividade tributária, o VTN mínimo, definido em norma administrativa complementar de lei tributária em branco, somente pode ser revisto por outra norma de igual ou superior status hierárquico para vir a obrigar a todos indistintamente.

A correta interpretação é a de que o § 4º supra-referido tão - somente amplia a delegação legal contida no § 2º. Este dá competência à SRF para fixar o VTN mínimo. Aquele para revê-lo. Mas sempre por via de norma complementar à lei, formando, com esta, corpo legal único dirigido a todos.

Na via do contencioso administrativo, em primeira instância ou na recursal, é inquestionável a validade do VTN mínimo, determinado em norma complementar à lei, por tratar-se de atividade administrativa plenamente vinculada à lei, atividade que não comporta juízo de conveniência ou de oportunidade. Por conseguinte, é inadmissível o pedido de revisão do lançamento dos tributos, feito sob alegação de ser inadequado o VTN mínimo fixado ao município de localização do imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002236/96-57
Diligência : 201-04.503

Assim considerando, o ilustre julgador julgou improcedente a impugnação, determinando que se prossiga na cobrança do crédito tributário constante da Notificação de Lançamento de fls. 02, acrescido de juros de mora e demais encargos legais.

Inconformado, recorre o interessado às fls. 21/24.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 32/34.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002236/96-57
Diligência : 201-04.503

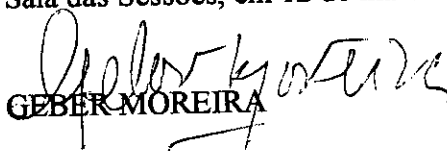
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Sendo a fundamentação do decisório exarado pela douda autoridade monocrática, notadamente quando refere-se à "metodologia empregada, em particular pela análise de consistência de dados no âmbito de cada microrregião geográfica", não me convenci, de plano e sem maior exame da adequação do VTN mínimo (309,99) fixado para o município do impugnante, uma vez que no próprio texto da decisão recorrida, ao fazer a comparação com os VTNs dos municípios vizinhos, consta "que são da mesma ordem de grandeza,..." e cita, entre três, dois com VTN mínimos de 191,80 e 210,84 reais.

Assim sendo, para melhor formar o meu juízo, converto o presente julgamento em DILIGÊNCIA e determino a baixa dos autos à instância de origem para o fim de, intimado o contribuinte, este traga aos autos, querendo, em 30 dias, Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação que atenda a exigência do parágrafo 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Escoado o prazo aqui assinado, retornem aos autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


GEBER MOREIRA